



PARECER Nº 01 , de 2017 - CESC

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.594/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis.**

**AUTOR:** Deputado DELMASSO

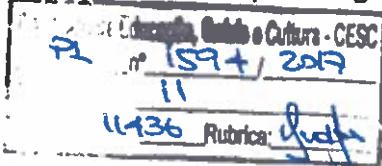
**RELATOR:** Deputado REGINALDO VERAS

## I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.594/2017, que pretende disciplinar os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis no âmbito de todas as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal, nos termos de seu art. 1º.

Pelos artigos 2º e 3º da Proposição, são direitos dos estudantes:

- usufruir de uma educação de qualidade, com igualdade de oportunidades no acesso e permanência;
- usufruir de um ambiente escolar e de um projeto educativo que proporcionem seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para formação de sua personalidade e de sua capacidade de autoaprendizagem e de crítica consciente;
- ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação e o esforço no trabalho e no desempenho escolar;
- usufruir de horário escolar adequado à série que frequentam, bem como de um planejamento equilibrado das atividades curriculares e extracurriculares;
- ser tratados com respeito e correção pelos membros da comunidade escolar;
- ter salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral;
- ter assistência, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita no decorrer das atividades escolares;
- beneficiar-se de serviços de ação social escolar que lhes permitam superar ou compensar carências sócio-familiares, econômicas ou culturais que dificultem o acesso e a permanência na escola ou o processo de aprendizagem;
- beneficiar-se de outros apoios específicos em suas necessidades escolares ou em sua aprendizagem, por meio de serviços de psicologia, de orientação e de outros serviços especializados de apoio educativo;
- assistir às aulas, mesmo que cheguem atrasados e tenham falta;





- optar livremente por atividades de complemento curricular ou por disciplinas optativas;
- ser informados sobre seus planos de estudos, os objetivos essenciais de cada disciplina e os critérios de avaliação, em linguagem adequada à sua idade e ao nível de ensino frequentado;
- ser informados sobre matrículas, disciplinas optativas e apoios socioeduacionais;
- ver garantida a veracidade das informações constantes de seus registros ou históricos escolares;
- eleger seus representantes para as atividades estudantis, colegiados, conselhos, bem como candidatarem-se e serem eleitos a qualquer um desses cargos;
- participar, por meio de seus representantes, nos órgãos de administração e gestão da instituição educacional, na criação e execução do respectivo projeto político-pedagógico, bem como na elaboração do regimento interno;
- ser ouvidos, por meio de seus representantes, em assuntos que lhes digam respeito e apresentarem sugestões de atividades ou críticas sobre o funcionamento da instituição;
- recorrer à direção do estabelecimento educacional para resolver quaisquer problemas no âmbito da instituição;
- receber os instrumentos e resultados avaliadores, podendo deles recorrerem;
- organizar e participarem em iniciativas de formação e de ocupação do tempo livre;
- frequentar a biblioteca e as instalações sóciodesportivas nos dias e horários permitidos, inclusive nos finais de semana, conforme o regimento do estabelecimento de ensino;
- realizar avaliação escolar anual do corpo docente, da infraestrutura escolar e dos conteúdos curriculares;
- receber atendimento especializado, no caso daqueles com necessidades educacionais especiais;
- ter as faltas à escola abonadas nos casos, devidamente comprovados, de doença, falecimento de familiar, nascimento de irmão, ato decorrente de religião professada, participação em provas desportivas e cumprimento de obrigações legais.

Nos termos do art. 4º, são deveres dos estudantes:

- estudar e se empenharem em sua educação e formação;
- ser assíduos e pontuais;
- seguir as orientações dos professores relativas a seu processo de ensino e aprendizagem;
- participar das atividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola;
- lutar pela qualidade da educação, defendendo melhorias nas condições de trabalho e de salário de professores e demais servidores;



- tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade escolar;
- respeitar a integridade física e moral de todos os membros da comunidade escolar;
- respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade escolar;
- zelar pela preservação e conservação das instalações físicas, material didático, mobiliário e espaços verdes da instituição educacional;
- conhecer e cumprirem as normas de funcionamento do estabelecimento de ensino e seu regimento interno;
- não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos que possam causar danos físicos a si ou a terceiros;
- não provocar situações de risco à própria integridade física ou à de terceiros;
- não praticar qualquer ato ilícito;
- evitar usar o nome da escola sem prévia autorização.

Nos termos do art. 5º, os estudantes estão submetidos a regime disciplinar que visa a assegurar, manter e preservar a boa ordem, o respeito, os bons costumes e os princípios éticos, de forma a garantir harmônica convivência na comunidade escolar.

Conforme os parágrafos desse artigo, são penalidades disciplinares aplicáveis aos estudantes: advertência, repreensão, suspensão e expulsão; cujos casos de aplicação serão definidos no regimento interno da instituição, considerando a natureza, a gravidade, os danos causados e as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração cometida. A apuração das infrações disciplinares far-se-á mediante processo administrativo disciplinar que assegure ampla defesa ao estudante e direito ao contraditório.

O capítulo III, que engloba os artigos 6º a 11 da Proposição, trata das entidades estudantis, definidas como de livre organização e funcionamento, para representar os interesses e reivindicações do corpo discente, podendo se constituir como associações civis, na forma da lei (art. 6º).

São elas ainda definidas como autônomas, vedada qualquer interferência externa em suas atividades, além de garantido seu acesso, sem qualquer restrição, a todos os estabelecimentos de ensino, competindo exclusivamente aos estudantes disporem, em seus estatutos, sobre a criação, organização, estrutura e funcionamento (artº 7º).

Essas entidades poderão ainda requerer, sempre na forma da lei, a declaração de sua utilidade pública (art. 8º), além de emitir carteiras de identificação de seus associados, de modo a assegurar o direito à meia-entrada na forma da legislação (art. 9º).

Pelo art. 10, os estabelecimentos de ensino em que houver entidades estudantis ficam obrigados a lhes cederem espaços para realização de reuniões, eventos culturais, esportivos, recreativos, educativos, informativos e de formação

PL nº 1594 2021

Polícia nº	12
Matriu:	11436

Júlio



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



política, mediante prévia solicitação, além de garantir livre divulgação dessas atividades, acesso dos representantes das entidades às salas de aula e demais espaços de circulação dos alunos, fornecimento, no início do semestre letivo, da relação dos estudantes matriculados na instituição, e acesso das entidades à metodologia de elaboração e aos cálculos das planilhas de custos das instituições particulares de ensino.

O art. 11 autoriza as instituições de ensino do DF a cederem, em regime de comodato, espaço físico, mobiliário e equipamentos às entidades estudantis, além de permitirem a exploração de atividades-meio, como copiadoras, cantinas e rádio. O parágrafo único prevê que os projetos de construção de novas instituições do Sistema de Ensino do Distrito Federal deverão conter, obrigatoriamente, espaço físico destinado à entidade estudantil.

O capítulo IV da Proposição comprehende os artigos 12 a 15 e cuida da representação estudantil. Visa a assegurar a representação dos estudantes nos órgãos colegiados das instituições educacionais (art. 12), o direito de os representantes dos estudantes solicitarem reuniões com a direção da instituição de ensino ou com professores e servidores, para tratarem de assunto relacionados ao corpo discente ou à gestão escolar (art. 13, parágrafo único) e a rematrícula dos dirigentes estudantis nas instituições educacionais durante o mandato e no ano subsequente, salvo ocorrência de infração disciplinar (art. 14). O art. 15 assegura, ainda, o direito a paralisação das aulas pelos estudantes, decidido em assembleia geral, por maioria absoluta de votos.

Os artigos 16 e 17 tratam, respectivamente, da entrada em vigor, na data da publicação, e da revogação genérica das disposições contrárias.

Em justificação à iniciativa, o autor aponta que o objetivo de regulamentar direitos e deveres de estudantes e de entidades estudantis parte do princípio de que essas associações constituem importante núcleo de formação da cidadania, contribuindo, assim, para um dos pilares fundamentais da educação brasileira.

Por ser um dos primeiros espaços públicos a que as crianças têm acesso de forma sistemática, a escola é lugar privilegiado para o desenvolvimento da cidadania e mais do que preparar o aluno para ser um futuro cidadão, a equipe escolar precisa promover a cidadania no presente, no dia-a-dia da escola, por meio da valorização da participação, da autonomia e da responsabilidade coletiva.

As entidades estudantis, além de representar os alunos na discussão de possibilidades de ação na escola e na comunidade, constituem espaço de luta por direitos, de participação e de formação de pessoas comprometidas com a democracia e com a transformação da sociedade brasileira.

O exercício cotidiano dos direitos e deveres implica, no entanto, uma série de responsabilidades para estudantes e demais agentes no processo educativo.

A Proposição retoma leis que dispõem sobre a livre organização estudantil e amplie seu sentido, visando a dar garantias aos estudantes para se organizarem e lutarem por melhorias na educação, por meio de sua participação em conselhos,





colegiados e comissões e no que tange à rematrícula de dirigentes estudantis e ao direito à paralisação das aulas como instrumento de luta.

A Proposição foi lida em Plenário em 30/05/2017 e distribuída a esta CESC, para exame quanto ao mérito, e à CCJ, para análise de admissibilidade, e não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a *educação pública e privada*, tema da presente Proposição. É o que se passa a fazer.

Nesta análise de mérito se avaliam, basicamente, os aspectos de necessidade, conveniência, oportunidade e viabilidade da Proposição.

Com relação à necessidade, importa saber se já existe instrumento legal, distrital ou nacional, voltado à resolução do problema que a Proposição se propõe a remediar. Ademais, impõe-se verificar se, mesmo em caso de inexistência de instrumento legal a respeito, seria a via legislativa a mais adequada ao enfrentamento do problema.

No que concerne aos direitos e deveres dos estudantes, a Constituição Federal estabelece:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;* *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*

*VII - garantia de padrão de qualidade.*

*VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*

Por sua vez, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, determina:

*Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	21	nº 1594 / 2017
Folha nº	13	
Matrícula:	11426	Rubrica: <i>[Assinatura]</i>



*§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.*

*§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.*

## TÍTULO II

### *Dos Princípios e Fins da Educação Nacional*

*Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;*

*IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*

*V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*VII - valorização do profissional da educação escolar;*

*VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;*

*IX - garantia de padrão de qualidade;*

*X - valorização da experiência extra-escolar;*

*XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.*

*XII - consideração com a diversidade étnico-racial.*

## TÍTULO III

### *Do Direito à Educação e do Dever de Educar*

*Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma;*

*a) pré-escola;*

*b) ensino fundamental;*

*c) ensino médio;*

*II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;*

*III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;*

*IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;*

*V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*

*VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*

*VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;*

*VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;*

*IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Já a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, dispõe no seu Título II (Dos Direitos Fundamentais), Capítulo IV (Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer):

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

Fundo de Educação, Saúde e Cultura - CESEC	PL	1524	2017
14			
11436	Rubrica:	Lúcio	



VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Mais recentemente, a Lei nº 12.852/2013 (o Estatuto da Juventude-EJu) estabeleceu o seguinte:

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;

IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

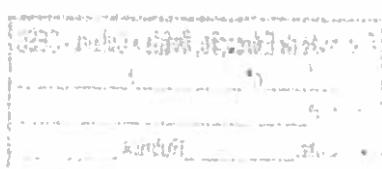
VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

No Distrito Federal, a Lei Orgânica assim estabelece:

Art. 221. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da





pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios:

I – erradicação do analfabetismo;

II – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

III – valorização dos profissionais da educação, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e provas e títulos, realizado periodicamente;

IV – universalização do atendimento escolar;

V – garantia do padrão de qualidade;

VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado;

VII – avaliação por órgão próprio do sistema educacional;

VIII – coexistência de instituições públicas e privadas;

IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

X – amparo aos adolescentes em conflito com a lei, inclusive com sua formação em curso profissionalizante;

XI – promoção humanística, artística e científica;

XII – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

XIII – gratuidade do ensino em instituições da rede pública.

Com respeito às prerrogativas e competências das entidades estudantis, a Constituição Federal determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Ao aplicar esses princípios constitucionais à auto-organização dos estudantes da educação básica a Lei federal nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, assegura a livre organização dos Estudantes em entidades autônomas, representativas dos seus interesses, com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

No Distrito Federal, a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que “dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal”, assim disciplina a questão das entidades estudantis no DF:

#### *Subseção VII Dos Grêmios Estudantis*

Art. 36. As instituições educacionais devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão escolar.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESEC	
FL	nº 1594 / 2017
Folha nº	15
Matri.º	111236 Patrícia R. J. G.



*Parágrafo único. A organização e o funcionamento do grêmio escolar serão estabelecidos em estatuto, a ser aprovado pelo segmento dos estudantes da respectiva unidade escolar.*

A prerrogativa das entidades estudantis de emitirem carteiras de identificação de seus associados, de modo a assegurar o direito à meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de entretenimento (art. 9º da Proposição) já está assegurado em todo o território nacional pelas Leis nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (o Estatuto da Juventude), e nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Em confronto com todas essas disposições constitucionais e legais, o proposto pelo PL nº 1.594/2017 afigura-se como intento de legislação iterativa, meramente repetidora do ordenamento jurídico vigente.

Em apoio a essa constatação, apresenta-se o quadro a seguir, com os propósitos do PL nº 1.594/2017, em termos de direitos, nas duas primeiras colunas e os dispositivos constitucionais e legais correspondentes, em que tais propósitos já estão contemplados, na terceira.

Direitos dos estudantes	Dispositivo no PL nº 1.594/2017	Dispositivos constitucionais e legais correspondentes
Usufruirem de uma educação de qualidade, com igualdade de oportunidades no acesso e permanência;	Art. 2º, I	CF, arts. 205 e 206, I e VII LDB, art. 3º, I e IX LODF, art. 221, V e XII
Usufruirem de um ambiente escolar e de um projeto educativo que proporcionem seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para formação de sua personalidade e de sua capacidade de autoaprendizagem e de crítica consciente;	Art. 2º, II	CF, art. 205 LDB, art. 2º LODF, art. 221, XI
Verem reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação e o esforço no trabalho e no desempenho escolar;	Art. 2º, III	LODF, art. 221, VI
Usufruirem de horário escolar adequado à série que frequentam, bem como de um planejamento equilibrado das atividades curriculares e extracurriculares;	Art. 2º, IV	Esse objetivo relaciona-se à Meta nº 6 do PNE (educação em tempo integral) e à labuta especializada diária dos educadores



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Serem tratados com respeito e correção pelos membros da comunidade escolar;	Art. 2º, V	CF, art. 1º, III ECA, arts. 3º, 4º, 5º e 53, II EJuv, art. 2º
Terem salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral;	Art. 2º, VI	ECA, arts. 4º, 5º, 17, 18 e 18-A
Terem assistência, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita no decorrer das atividades escolares;	Art. 2º, VII	ECA, arts. 4º e 5º
Beneficiarem-se de serviços de ação social escolar que lhes permitam superar ou compensar carências sócio-familiares, econômicas ou culturais que dificultem o acesso e a permanência na escola ou o processo de aprendizagem;	Art. 2º, VIII	CF, arts. 205, 206, I e VII, e 208, VII LDB, art. 3º, I e IX LODF, art. 221, V e XII
Beneficiarem-se de outros apoios específicos em suas necessidades escolares ou em sua aprendizagem, por meio de serviços de psicologia, de orientação e de outros serviços especializados de apoio educativo;	Art. 2º, IX	LODF, arts. 224, 227 e 228
Assistirem às aulas, mesmo que cheguem atrasados e tenham falta;	Art. 2º, X	CF, arts. 205 e 206 LDB, arts. 3º, 4º, 5º, §1º, III e 24, VI
Optarem livremente por atividades de complemento curricular ou por disciplinas optativas;	Art. 2º, XI	CF, art. 206, II
Serem informados sobre seus planos de estudos, os objetivos essenciais de cada disciplina e os critérios de avaliação, em linguagem adequada à sua idade e ao nível de ensino frequentado;	Art. 2º, XII	ECA, art. 53, III Lei nº 4.751/2012, art. 2º, I e VI
Serem informados sobre matrículas, disciplinas optativas e apoios socioeducativos;	Art. 2º, XIII	ECA, art. 53, II Lei nº 4.751/2012, art. 2º, I e VI

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	nr. 1584 / 2014
Folha nr.	16
Matrícula:	114236
Rubrica: [Signature]	





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

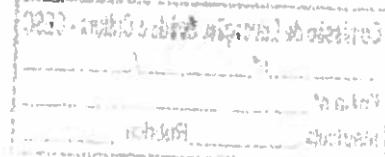
TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Verem grantida a veracidade das informações constantes de seus registros ou históricos escolares;	Art. 2º, XIV	LDB, art. 24, VII ECA, art. 53, II Lei nº 4.751/2012, art. 2º, I e VI
Elegerem seus representantes para as atividades estudantis, colegiados, conselhos, bem como candidatarem-se e serem eleitos a qualquer um desses cargos;	Art. 2º, XV	ECA, art. 53, IV EJuv, art. 2º, II
Participarem, por meio de seus representantes, nos órgãos de administração e gestão da instituição educacional, na criação e execução do respectivo projeto político-pedagógico, bem como na elaboração do regimento interno;	Art. 2º, XVI	LDB, arts. 14, II EJuv, art. 12
Serem ouvidos, por meio de seus representantes, em assuntos que lhes digam respeito e apresentarem sugestões de atividades ou críticas sobre o funcionamento da instituição;	Art. 2º, XVII	LDB, arts. 14, II EJuv, art. 12
Recorrerem à direção do estabelecimento educacional para resolver quaisquer problemas no âmbito da instituição;	Art. 2º, XVIII	Lei nº 4.751/2012, art. 2º, I e VI
Receberem os instrumentos e resultados avaliadores, podendo deles recorrerem;	Art. 2º, XIX	ECA, art. 53, III
Organizarem e participarem em iniciativas de formação e de ocupação do tempo livre;	Art. 2º, XX	LDB, art. 3º, II e IV
Frequentarem a biblioteca e as instalações sociodesportivas nos dias e horários permitidos, inclusive nos finais de semana, conforme o regimento do estabelecimento de ensino;	Art. 2º, XXI	CF, art. 208, II LDB, art. 4º, II
Realizarem avaliação escolar anual do corpo docente, da infraestrutura escolar e dos conteúdos curriculares;	Art. 2º, § 1º	Lei nº 4.751/2012, arts. 25, IX e 39





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Receberem atendimento especializado, no caso daqueles com necessidades educacionais especiais;	Art. 2º, § 2º	CF, art. 208, III LDB, art. 4º, III
Terem as faltas à escola abonadas nos casos, devidamente comprovados, de doença, falecimento de familiar, nascimento de irmão, ato decorrente de religião professada, participação em provas desportivas e cumprimento de obrigações legais.	Art. 3º	Ver observações abaixo
Regime especial de aulas e provas, se mãe estudante, e afastamento das atividades presenciais equivalente ao da licença-maternidade.	Art. 3º, § 2º	Ver observações abaixo

Com relação aos direitos propostos de os estudantes terem as faltas à escola abonadas nos casos de doença (art. 3º) e regime especial de estudo nos casos de mãe estudante (art. 3º, § 2º, da Proposição), observe-se que já há amparo legal para o abono de faltas: tratam-se do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica”, e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que “atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências”.

Restaria avaliar os casos de falecimento de familiar, nascimento de irmão, ato decorrente de religião professada, participação em provas desportivas e cumprimento de obrigações legais.

Com respeito a isso, o Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal já reconhece como faltas justificáveis aquelas decorrentes de convocação oficial do Poder Público (art. 282, § 1º, I) falecimento de familiar (art. 282, § 1º, VII) e participação em provas desportivas (arts. 288 e 289).

Contudo, sobre esse ponto, é indispensável ter em conta a imperiosa primazia da regra geral da assiduidade no processo educacional (a educação básica obrigatória do art. 208, I, da Constituição Federal), a ponto de o art. 246 do Código Penal tipificar como crime de abandono intelectual deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar, além de importar crime de responsabilidade seu não oferecimento pelo Poder Público (CF, art. 208, § 2º). Por conseguinte, os casos de ausência justificada, com falta abonada, dos estudantes devem se restringir, parcimoniosamente, àqueles insuperáveis.

Com relação a faltas por motivo de crença religiosa, há entendimento consolidado no Conselho Nacional de Educação-CNE no sentido de não haver amparo legal nem justificativa para abonar tais faltas. A esse respeito, o Parecer CNE/CEB nº 15, de 04/10/1999 lembra que

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CEC

PL nº 1594 / 2017

Folha nº 17

Matrícula 11431 Rubrica: [assinatura]



*o art. 5º, VIII da Constituição Federal, após invocar a igualdade de todos perante a lei e a recusa a toda e qualquer discriminação, diz: Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Trata-se, neste inciso, da denominada escusa de consciência pela qual se permite o estabelecimento de prestação alternativa para as situações de não cumprimento de obrigação legal que a todos é imposta. Trata-se, pois, de uma regra que admite exceções, mas que não pode significar a evasão de todos face a uma imposição legal.*

Nunca é demais lembrar, nesse passo, que o caráter laico do Estado brasileiro, se assenta na confluência harmoniosa entre duas diretrizes fundamentais: a da mais ampla liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI) e a da proibição ao Estado de subvencionar essas mesmas atividades religiosas (CF, art. 19, I).

No que respeita aos deveres dos estudantes, matéria dos artigos 4º e 5º da Proposição, configuram-se como tema mais apropriado às diretrizes curriculares e aos regimentos escolares. É o que prevê a LDB em seu art. 27, I, ao preconizar que os conteúdos curriculares da educação básica tenham como uma de suas diretrizes a “difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”.

A propósito, a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define “Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica”, estabelece:

*Art. 13. O currículo, assumindo como referência os princípios educacionais garantidos à educação, assegurados no artigo 4º desta Resolução, configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.*

*§ 1º O currículo deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, considerando as condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais. (Grifos nossos).*

Finalmente, com relação às penalidades disciplinares aplicáveis aos estudantes de suspensão e expulsão, previstas no parágrafo 1º do artigo 5º da Proposição, não se afiguram albergadas no ordenamento jurídico educacional brasileiro, que preza, em primeiríssimo plano, pelo princípio da inclusão educacional, traduzido pelas medidas voltadas ao acesso e à permanência na escola.<sup>1</sup>

Com respeito a isso, é curioso que a Proposição, ao mesmo tempo em que prevê penalidades de suspensão e expulsão, em franca oposição ao princípio da inclusão educacional, pretenda assegurar aos alunos o direito de assistirem às aulas, mesmo que cheguem atrasados e tenham falta (art. 2º, X). Ora, esse direito já está

<sup>1</sup> Sobre esse ponto, se não bastasse os princípios radicalmente inclusivos da Educação brasileira, poder-se-ia contestar tais medidas punitivas pela sua repercussão social e econômica, como aponta recente estudo sobre abandono e evasão escolar no Brasil: <http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/10/1927604-com-evasao-escolar-empacada-pais-levaria-200-anos-para-incluir-jovens.shtml>. [Acesso em 25/10/2017].



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



assegurado pelo mesmo princípio<sup>2</sup>. O que não é recomendável, neste último caso, é impedir que as escolas sigam normas regulamentares, quer próprias, quer emanadas de seu respectivo sistema de ensino, com relação à assiduidade e à pontualidade no cumprimento de horários.

Aqui não se deve perder de vista também dois outros princípios basilares da educação brasileira: o da gestão democrática e o da autonomia pedagógica das escolas. A respeito disso, assim se manifestou o Conselho Nacional de Educação-CNE, no Parecer CNE/CEB nº 14, de 3 de julho de 2000:

*A Lei 9394/96 - LDBEN instituiu um panorama de mudanças que flexibiliza, no âmbito dos sistemas de ensino, o acesso e a trajetória escolar dos estudantes. Ao fazê-lo, seus dispositivos estabeleceram um padrão de gestão educacional que reafirma a autonomia dos órgãos estaduais e municipais e em especial reconhecem a importância do poder de decisão das unidades escolares no processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação do seu projeto pedagógico.*

Portanto, há que se ter muito cuidado com a imposição, por via de lei, de "direitos" que se sobreponham à livre e democrática organização das comunidades escolares na definição de seus códigos de procedimentos e condutas.

Também a apuração de infrações disciplinares por meio de processo administrativo disciplinar traz confusão inaceitável entre indisciplina escolar e infração administrativa, característica da administração pública. Mistura-se aqui um código de conduta e de penalidades aplicável a adultos civil e penalmente responsáveis (e imputáveis) em relação de trabalho profissional, com infrações disciplinares cometidas por crianças e adolescentes em processo formativo no ambiente escolar.

A propósito, é importante frisar que o enfrentamento de questões disciplinares no âmbito educativo é parte inseparável do processo pedagógico, devendo, portanto, ser tratado integralmente sob essa perspectiva.

Registre-se, por oportuno, que a Proposição sob exame é idêntica ao Projeto de Lei nº 285, apresentado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em 2007. Até onde pudemos apurar junto àquela Casa de Leis, a referida Proposição estadual não se converteu em lei.<sup>3</sup>

Portanto, o que o PL nº 1.594/2017 pretende transformar em direito novo corresponde, em realidade, a direitos já assegurados na legislação, quer federal, quer, distrital. Isso aconselha parcimônia na introdução de novas regras ao ordenamento jurídico. Do contrário, corre-se o risco de incidir-se nas perniciosas práticas de legislação iterativa e de inflação legislativa, em franca oposição ao princípio da necessidade da lei, sintetizado no art. 84, III, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação,

<sup>2</sup> Aliás, o Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal estabelece, em seu art. 307, §3º, que "o estudante que chegar atrasado à unidade escolar após o início das aulas não poderá ser impedido de entrar, devendo-lhe ser assegurado o acesso às atividades escolares, e o fato ser comunicado a sua família e/ou responsável legal".

<sup>3</sup><http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro0711.nsf/0cd372d488e6ae5783256cee00699aa2/d90371527523fd63832572b200600c0a?OpenDocument>

Assessoria de Educação, Saúde e Cultura - CEAC

PL 1594/2017

versão 18

data: 11/03/2018

Rubrica: [assinatura]



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



alteração e consolidação das leis do Distrito Federal: o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, salvo nos casos de alteração e de lei geral e lei especial.

O problema que vimos apontando é há muito debatido em todo o mundo. No caso na União Europeia, por exemplo, o Professor Wim Voermans, da Universidade de Leiden, na Bélgica, assinala que o grau de racionalidade do processo legislativo, na maioria dos países, não é muito elevado e aponta a seguinte razão para isso: "vive-se um tempo de desenfreada proliferação ou 'enchente de normas'"<sup>4</sup>.

Para exemplificar a situação, em cenário que nos é muito familiar, escreve a professora gaúcha Raquel Lima Scalcon:

*Descrevendo a realidade da Alemanha, por exemplo, Karpen (2003, p. 42) afirma que um cidadão daquele país está submetido, apenas no âmbito federal, a mais de 6.000 leis. Nesse sentido, é flagrantemente inviável para o cidadão buscar informar-se sobre as condutas que o Direito lhe proíbe, permite ou exige. Ademais, esse notório aumento quantitativo de leis tem conduzido, paralelamente, a um forte decréscimo da sua qualidade formal e material.*

Segundo levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação-IBPT, em 2014, desde que foi promulgada a Constituição Federal de 1988, já haviam sido editadas mais de 4,96 milhões de normas para reger a vida do cidadão brasileiro, considerando as três esferas de governo e não apenas leis, mas também normas regulamentares. Ou seja, uma média de 782 normas por dia útil!<sup>5</sup>

Tal cultura de "inflação legislativa" contribui para desvalorizar a lei (sua majestade e sua dignidade), ao reforçar a ideia nefasta de que não basta uma lei para que uma regra social seja cumprida. Ideia tão cinicamente apreendida no jargão político de que no Brasil há "leis que pegam e leis que não pegam", além de reforçar na cidadania ilusões quanto ao atingimento de objetivos sociais por meio de novas leis, quando a realidade demonstra, fartamente, que na maioria das vezes o que se está a exigir é que o Estado cumpra seu dever de zelar pelo cumprimento das leis. Tudo isso afronta sobremaneira o princípio constitucional da legalidade e, com ele, é o próprio Estado Democrático de Direito que se vê ofendido.

Por todo o exposto, votamos, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.594/2017 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2017.

DEPUTADO WASNY DE ROURE  
*Presidente*

DEPUTADO REGINALDO VERAS  
*Relator*

<sup>4</sup> SCALCON, Raquel Lima. Avaliação de impacto legislativo: a prática europeia e suas lições para o Brasil. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 214, p. 113-130, abr./jun. 2017. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril\\_v54\\_n214\\_p113.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p113.pdf). Acesso em 19/10/2017.

<sup>5</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/estudoibptnormaseditadas2014.pdf>. Acesso em 19/10/2017.